Submetido em: 16/10/2020

Publicado em: 17/12/2021

UM NOVO OLHAR PARA OS DEVERES PARENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19): DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PLANO DE PARENTALIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

CARLOS ALEXANDRE MORAES¹

DIEGO FERNANDES VIEIRA²

GEISIELI MARIANY BONINI³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 DA AUTORIDADE PARENTAL (PODER-DEVER FAMILIAR) VOLTADA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO FILHO. 3 DOS REFLEXOS SOCIOJURÍDICOS PARA O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR OCASIONADOS PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). 4. DO

¹ Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar – UniCesumar; Pós-doutor em Direito pela UniCesumar; Doutor em Direito pela FADISP; Doutor em Ciências da Educação pela UPAP; Mestre em Direito pela UniCesumar; Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Editor chefe da Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO; Avaliador dos Cursos de Direito do INEM/MEC; Consultor Jurídico; Parecerista; Professor do Curso de Graduação em Direito da UniCesumar; Advogado. E-mail: camoraes.adv@hotmail.com (principal); carlos.moraes@unicesumar.edu.br (adicional).

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar – Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES); Pós-graduado em Psicologia Educacional pela Uniasselvi - Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Graduado em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar. E-mail: diego.vieira_180@hotmail.com (principal); diegofvieira0@gmail.com (adicional).

³ Mestranda no programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar; Pós-graduanda em Direito do Agronegócio pela Universidade Cesumar – Unicesumar; Pós-Graduanda em Docência do Ensino Superior pela Faculdade São Brás; Graduada em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar; Advogada em São Pedro do Ivaí/PR. E.mail: adv.geisibonini@gmail.com(principal); geisi.bonini@hotmail.com (adicional).

PLANO DE PARENTALIDADE COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo trata sobre os reflexos sociojurídicos que o Covid-19 trouxe em relação à autoridade parental (poder familiar). A beligerância e a ausência de comunicação entre os genitores é algo constante nas relações familiares, restando apenas ao genitor não-guardião a supervisão e o exercício do convívio familiar, entretanto em razão da anormalidade social que se vivência pela pandemia do coronavírus, nem mesmo a convivência em alguns casos é possível. Portanto, procurou-se analisar as responsabilidades parentais e as formas de se efetivá-las seja em tempos distanciamento social ou não, visto que é dever de ambos os genitores o pleno desenvolvimento da personalidade do filho. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental. Estruturado em três partes, a primeira tratando sobre os deveres parentais, a segunda, sobre o Covid-19 e seus reflexos no relacionamento parental, e por fim, na terceira parte demonstrar a necessidade da implementação do plano de parentalidade. Assim, conclui-se que, é preciso uma abordagem jurídica diferenciada naquela que se tem aplicado para que assim, consiga-se efetivamente o cumprimento da autoridade parental para além da convivência familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente; Convivência familiar; Direitos da Personalidade; Projeto de responsabilidade parental.

A NEW LOOK AT PARENTAL DUTIES IN TIMES OF PANDEMIC (COVID-19): THE NEED TO CARRY OUT THE PARENTALITY PLAN IN THEPROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT: This article deals with the socio-legal reflexes that Covid-19 brought about in relation to parental authority (family power). The belligerence and the absence of communication between the parents is something constant in family relationships, leaving only the non-guardian parent the supervision and the exercise of family life, however due to the social abnormality experienced by the coronavirus pandemic, not even the coexistence in some cases is possible. Therefore, an attempt was made to analyze parental responsibilities and ways of carrying them out, whether in times of social distance or not, since it is the duty of both parents to fully develop their child's personality. For that, we used the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary research. Structured in three parts, the first dealing with parental duties, the second about Covid-19 and its reflexes in the parental relationship, and finally, in the third part demonstrating the need to implement the parenting plan. Thus, it is concluded that, it is necessary a different legal approach in the one that has been applied

so that, in this way, it is possible to effectively achieve parental authority beyond family life.

KEYWORDS: Child and teenager; Family living; Parental responsibility project; Personality Rights.

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019 veio a conhecimento, à existência de um novo coronavírus, que teve gênese na China, todavia, o referido vírus alcançou proporções globais. A Organização Mundial da Saúde em 11 de março do ano de 2020 declarou a existência de uma situação pandêmica envolvendo o vírus nominado como COVID-19, que é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves⁴. Que até onde se tem conhecimento é transmitida pelo contato físico entre seres humanos ou por superfícies que estejam contaminadas.

Em nível global, diversos países atingidos por este vírus tomaram atitudes de contenção, seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde, enquanto que em nível nacional foram editados alguns procedimentos voltados ao controle da disseminação do vírus, dentre a qual, destaca-se a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que versa sobre medidas para o enfrentamento da situação envolvendo o coronavírus, e, o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que veio a reconhecer o estado de calamidade pública.

Entre as medidas adotadas, o distanciamento social é o que mais veio a impactar as relações familiares⁵, pois, como bem se sabe, muitas famílias brasileiras são formadas por pais separados, que necessitam na efetivação da convivência familiar para se ter o real contato e demonstração do cuidado.

⁴ GIRARDI, Giovana. OMS declara pandemia de novo coronavírus; mais de 118 mil casos foram registrados. *O Estadão de São Paulo*, 11 de mar. 2020. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-declara-pandemia-de-novo-coronavirus-mais-de-118-mil-casos-foram-registrados,70003228725. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵ CAMPOS, Sandro. As relações familiares em tempo de isolamento social. *Rodrigo da Cunha Pereira*, 30 mar. 2020. Disponível em: http://www.rodrigodacunha.adv.br/as-relacoes-familiares-em-tempo-de-isolamento-social/. Acesso em: 15 maio 2020.

Todavia, a atual situação faz com que se tenha um distanciamento físico entre estas pessoas, distanciamento este que pode causar danos aos filhos.

Nesse sentido, esta pesquisa além de tecer considerações sobre a urgência e a importância do cumprimento dos deveres parentais, também abordará como a situação envolvendo o coronavírus e o distanciamento social evidenciou mais do que nunca o que já era latente, a confusão do exercício do poder-dever familiar (autoridade parental). Tornando-se visíveis a necessidade de se adotar outras maneiras de uma maior integração e participação parental que simplesmente a mera convivência.

Pautou-se a presente pesquisa no método hipotético dedutivo por intermédio de uma análise qualitativa, bem como em pesquisa bibliográfica e documental, tendo por objetivo demonstrar de forma compreensível os aspectos envolvendo o relacionamento *paterno-materno-filial* nesta situação pandêmica.

Para melhor compreensão do texto, o mesmo está organizado em três partes, nas quais se analisará em primeiro momento a atual concepção do poderdever familiar e a importância da convivência entre pais e filhos na tutela dos direitos da personalidade, em segundo será abordado a situação pandêmica envolvendo os impactos do Covid-19 nas relações familiares e no cumprimento dos deveres parentais, e em terceiro e último buscará demonstrar que a melhor forma de que haja o cumprimento adequado e adaptado das funções parentais, por meio da utilização do plano de parentalidade ou plano parental, ou ainda projeto de responsabilidade parental.

É nesse contexto de crise que os autores propõem uma reflexão acerca da autoridade parental, da convivência familiar e ainda da proteção dos direitos da personalidade da criança e adolescente, tendo como propulsor os diversos decretos determinando o isolamento social obrigatório. O foco será analisar as relações familiares e repensar a forma do cumprimento dos deveres parentais para além da convivência familiar por parte do genitor não guardião.

1 DA AUTORIDADE PARENTAL (PODER-DEVER FAMILIAR) VOLTADA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO FILHO

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações no que tange o Direito das Famílias. Entretanto, um dos principais princípios que realmente modificaram a família fora o da igualdade humana (art. 5, I, CF)⁶, que acarretou em mudanças voltadas para as relações conjugais e parentais, na educação e responsabilidades dos filhos, vindo ainda a substituir o pátrio poder, pelo poder familiar⁷. "Ocorreu, dessa forma, uma verdadeira 'metamorfose masculina': de 'provedor' o homem passou a ser 'participador' do lar e da família"⁸.

Ademais, observa-se que após o advento do diploma citado acima, a família assumiu para si novas funções, sendo elas, a instrumental – meio de realização pessoal dos membros; e assistencial – que engloba o dever de amparo recíproco nos aspectos físicos e psíquicos de cada integrante para com o outro, principalmente voltado para a pessoa do filho⁹. A família volta-se para a proteção da criança e do adolescente, que enfim é reconhecido como "um ser humano especial, com características peculiares e assim sendo, como 'sujeito de direitos', ou seja, um titular de direitos e obrigações"¹⁰.

O atual poder familiar (art. 1. 630 a 1.633 do Código Civil)¹¹, ou melhor dizendo autoridade parental¹² é concebido como verdadeiro instituto voltado para

⁶ BRASIL. [Constituição [1988]). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. In: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007, p. 60.

⁸ AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada – Uma nova realidade para o direito de família brasileiro. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 42.

⁹ OLIVEIRA, José Sebastião de. A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. In: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 6, n. 1, p. 75-148, 2006.

MORAES, Carlos Alexandre; ROSA, Letícia Carla Baptista. A (in)vulnerabilidade das crianças que advém da realização do projeto homoparental. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (org.). Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea. Birigui, SP: Boreal Editora, 2017, p. 41.

¹¹ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2018].

¹² Sobre a substituição da nomenclatura Ana Carolina Brochado Teixeira constata que: "O vocábulo autoridade parental é muito mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por melhor traduzir a idéia de função, e ignorar a noção de poder. Já o terno parental traduz melhor a relação de

a proteção e assistência da pessoa do filho¹³. E ainda, hoje se fala em outra nomenclatura para tal instituto, sendo mais adequado falar de uma "autoridade parental" do que propriamente um "poder familiar", pois os elementos que o envolvendo, estão bem mais relacionados a deveres e a autoridade que aos pais tem perante os filhos.

Frente às determinações constitucionais e estatutárias, o relacionamento parental passou a ter um novo objetivo, a tutela da personalidade da criança e adolescente e, portanto, edificar a personalidade da pessoa em desenvolvimento. "A autoridade parental, neste aspecto, foge da perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos" 14.

Perfaz-se como um conjunto de direitos, mas principalmente deveres, sobre a pessoa e bens dos filhos, visando sempre o interesse da criança, bem como sua seguridade, saúde e moralidade, que se concretizam no mundo fático por intermédio da guarda, vigilância e educação¹⁵. "Neste sentido também se fala que o poder parental é um *munus*, do qual decorrem mais deveres do que direitos"¹⁶.

Sobre a temática, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior compreendem que: "O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres cometido aos pais, como *munus* público e privado, de zelar pela pessoa e bens de seus filhos menores. Os pais têm o poder familiar, que significa, a um só tempo, poderdever, direito e obrigações" ¹⁷.

parentesco por excelência presente na relação pais e filhos, de onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade". (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 6).

_

¹³ NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5*: direito de família. Rio de Janeiro, 2016, p. 385.

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 130.

¹⁵ STRANGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 30.

¹⁶ GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a efetividade do poder do poder familiar. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 152.

¹⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*: volume IV: família e sucessões. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 429.

Desta forma, Paulo Nader sustenta em sua obra que a autoridade parental/ poder familiar pode ser entendido como:

[...] moldado em função das necessidades vitais dos menores. Não configura direito subjetivo dos pais em relação aos filhos, mas simplesmente *poder* de gerir a sua vida e educação, enquanto estes não se apresentam em condições de fazê-lo com discernimento. Os direitos subjetivos são de livre exercício de seus titulares, enquanto o poder familiar deve ser praticado necessariamente pelos pais. Não há como se negar que os titulares do poder familiar possuem o dever de criar e educar seus filhos e nesta missão não se sujeitam à ingerência de particulares, da sociedade e do Estado. A este cabe apenas a função fiscalizatória não ostensiva e a punição dos titulares do poder, quando descumprem o seu dever, penalizando-os com a suspensão ou a extinção de sua autoridade familiar¹⁸.

Assim, é possível se conceber o entendimento de que a autoridade parental nada mais é do que "um instrumento de garantias dos direitos fundamentais do menor, bem como uma forma de resguardar seu melhor interesse, tendo em vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e desenvolvimento da personalidade"¹⁹. Esta obrigação parental voltada aos filhos recai perante os pais, na medida em que estes são as principais figuras de referências, além de serem moralmente, socialmente e juridicamente responsáveis pela construção e desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente²⁰.

É importante frisar que, a ruptura da vida conjugal ou da união afetiva entre os genitores, não lhes retira a autoridade parental e as responsabilidades em relação aos filhos advindos desta relação *paterno-materno-filial* (art. 1.579,

¹⁸ NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro, 2016, p. 386.

¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 85.

²⁰ Sob este mesmo entendimento coloca-se que: "E o motivo dessa primazia dos pais no exercício dos deveres que lhe atribui o poder familiar, entre eles o dever de afeto, deriva da própria construção da personalidade humana da prole, em evidente formação". (JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. In: Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019, p. 1116).

1.588, 1.632, 1.634 e 1.636,CC)²¹. "A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação judicial ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação aos seus filhos menores de 18 anos"²².

É inegável a existência de uma fragilidade psíquica do casal conjugal que vem a se separar²³. Logo após a ruptura afetiva entre os genitores, é evidente que a pessoa do filho não poderá conviver ao mesmo tempo com ambos os genitores, tendo em vista que não existe mais a coabitação entre estes²⁴. Ocasionando não apenas uma separação de corpus, mas uma verdadeira reorganização familiar quando se envolvem filhos, na medida em que as funções de cada um terão que ser reavaliadas e renegociadas, a fim de se evitar comportamentos egoísticos, alienação parental e até mesmo o abandono afetivo.

A separação então, carreta uma divisão da família²⁵, e na divisão as atribuições da autoridade parental para cada um dos genitores. Em verdade, o que ocorre é que com a separação, um dos genitores – normalmente a mãe – irá ficar com a guarda física e jurídica do filho, mesmo que legalmente se estipule compartilhamento, e ao outro genitor – normalmente o pai – só lhe restará o direito de conviver em período limitado de tempo com sua prole e fiscalizar – será mero expectador. (art. 1.583, § 5º, do Código Civil). Ainda, neste contexto, observa-se então que mesmo que ambos os genitores sejam detentores da autoridade parental, o genitor não-guardião – fisicamente – não compreende muito bem o que lhe cabe fazer além do pagamento dos alimentos e o exercício

-

²¹ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2018].

²² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 168.

²³ GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a efetividade do poder do poder familiar. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 155.

²⁴ STRANGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 36.

²⁵ GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a efetividade do poder do poder familiar. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 161.

da convivência. "Vale dizer, os poderes que passaram a deter cada um dos genitores são desiguais" ²⁶.

Nas palavras de Waldyr Grisard Filho:

Na pós-ruptura, o genitor que obtenha a guarda assume unipessoalmente o exercício de todos os direitos e deveres que antes eram cumpridos conjuntamente, sem prejuízo, entretanto, do direito do outro de ter uma adequada comunicação com o filho e supervisionar sua educação. Há, assim, uma redistribuição dos papéis parentais, com evidente privação do essencial de suas prerrogativas ao genitor não guardião²⁷.

Não será a guarda — seja ela unilateral (art. 1.583, § 1º, CC), compartilhada (art. 1.583, § 2º, CC) ou alternada -, que irá retirar o direito-dever dos genitores de participar da vida dos filhos. A fixação da guarda compartilhada, tanto de forma consensual como judicial, tem como intuito a preservação o contato dos filhos com seus pais. Idealizando a legislação que o "pai e mãe dividirão ao mesmo tempo a responsabilidade legal em relação aos filhos, compartilhando as obrigações e resolvendo conjuntamente todas as questões importantes da vida do infante"28. De forma a reforçar, a guarda compartilhada em seu sentido amplo não se traduz no compartilhamento igualitário do tempo (guarda física), visto que normalmente se estipula uma residência fixa para a criança e/ou adolescente, bem como os dias de convivência do genitor que não irá residir habitualmente com o menor²⁹. "A forma equilibrada não tem conotação

_

²⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada*: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

²⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada*: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

²⁸ AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada – Uma nova realidade para o direito de família brasileiro. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 43.

²⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. PRÁTICA DE GUARDA ALTERNADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE SER OBSERVADO. REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA TENDO COMO LAR DE REFERÊNCIA O MATERNO COM DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40174521920178240000 Orleans 4017452-19.2017.8.24.0000, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 28/03/2019, Quarta Câmara de Direito Civil)

com a duração do tempo, mas com a sensata distribuição de momentos e datas"30.

O poder-dever de proteção e provimento das necessidades (materiais e imateriais) é de responsabilidade de ambos os pais. Tais tarefas não recaem apenas ao genitor guardião (residência habitual), mas aos titulares da autoridade parental/poder familiar, que no caso é ambos os genitores tanto aquele que mora habitualmente com o filho como aquele eu não mora³¹.

Neste diapasão, envolvendo as peculiaridades de tratamento e proteção em face da criança e adolescente³², exatamente por estarem em processo de desenvolvimento físico e psíquico, é que se perfaz o especial e fundamental direito à convivência familiar da criança e do adolescente.

O direito à convivência familiar encontra-se previsto na Constituição da República (art. 227, CF)³³, e no âmbito infraconstitucional se assenta no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3, ECA)³⁴, no Código Civil (art. 1.589, CC)³⁵ e na Lei n. 12.318/2010³⁶.

O direito à convivência familiar tem como principal objetivo salvaguardar as relações entre os membros da família, entre pais e filhos, filhos e avós, em suma, um verdadeiro convívio e comunicação com todas aquelas pessoas que possuam um vínculo afetivo³⁷. "Na verdade, tal direito/dever impor de maneira

³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de familia*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 237.

³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). *Fundamentos do Direito Civil – vol.* 6: Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 291.

³² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008, p. 186.

³³ BRASIL. [Constituição [1988]). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

³⁴ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2019].

³⁵ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2018].

³⁶ BRASIL. *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Presidência da República, [2010].

³⁷ STRANGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 56.

jurídica e moral uma comunicação e contínua correspondência entre o menor e seus ascendentes"38.

Conforme Fernanda Tartuce sustenta, é pela convivência, pelo contato direto dos pais com seus filhos que se afasta o sentimento de abandono. Conscientizando o genitor não guardião que "o filho não se confunde com a genitora, que o relacionamento com a criança é desejável e importante, que conviver com o filho é uma oportunidade valiosa para ambos"³⁹.

Conforme o exposto até o presente momento, o que se entende é que tanto a autoridade parental, como o direito à convivência familiar possuem ligação com o desenvolvimento do filho. Desenvolvimento este que não se limita ao aspecto físico, mas vai além, espiritual, educacional, moral, sexual e psíquico. Assim, coloca-se que, tanto a autoridade parental como a convivência familiar se direcionam para a preservação da dignidade humana e consequentemente para a proteção dos direitos da personalidade.

Assim, o direito à manutenção do convívio e comunicação "estaria mais direcionado à efetivação e à proteção dos direitos da personalidade, [...]"⁴⁰. Sob a temática o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar a Apelação Cível n. 10024143239994001, entendeu que a falta de um relacionamento paterno-filial acarreta a violação de direitos da personalidade⁴¹.

³⁸ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB], ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020, p. 739.

³⁹ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família*: teoria e prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 434.

⁴⁰ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB], ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020, p. 754.

⁴¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3 - A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana - Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJ-MG - AC: 10024143239994001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 20/08/2019)

O ser humano não se desenvolve sozinho, isolado, mas sim em comunidade, em interação com o meio social, que impulsiona no desenvolver físico, intelectual, emocional e espiritual, tomando consciência de si mesmo, dos valores sociais, e de seu papel dentro de uma comunidade⁴². Os pais são incumbidos de "[...] duas funções fundamentais e irredutíveis: a socialização primária das crianças, favorecendo a sua inserção como membros positivos na sociedade, e a estabilização das personalidades adultas da população"⁴³. Enxergando assim, uma complementaridade das funções, devendo-se levar em consideração os direitos da personalidade de todos, mas principalmente da criança e/ou adolescente inseridos nesta família⁴⁴.

Os Direitos da Personalidade afim de melhor compreensão são todos os direitos que se vinculam ao exercício e manutenção da vida digna, abrangendo muito mais do que os previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Insta frisar que, estes direitos não se encontram em um rol fechado, mas sim aberto, exemplificativo, um exemplo disto é o direito ao esquecimento⁴⁵. Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar os direitos da personalidade "são direitos ínsitos na pessoa"⁴⁶.

Conforme os ensinamentos de Flávio Tartuce os direitos da personalidade possuem como objeto de proteção "[...], os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa"⁴⁷.

-

⁴² FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. In: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007, p. 77.

⁴³ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 267.

⁴⁴ GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a efetividade do poder do poder familiar. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 157.

⁴⁵HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. In: Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018, p. 322.

⁴⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.35.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 153.

Como a personalidade humana em sua grande parte é produto do relacionamento com o mundo e as demais pessoas⁴⁸, será o ambiente familiar que proporcionará a base para todo o resto. Destarte, serão os pais, e a interação destes com seus filhos que possibilitará a estes últimos aprenderem, evoluírem se desenvolverem como pessoa e cidadão⁴⁹.

Fundando no princípio da igualdade e no da parentalidade responsável, se concebeu o direito ao livre planejamento familiar ou o livre exercício da sexualidade (art. 226, § 7º, CF), e quando no exercício deste direito, se concebe um novo ser humano, "caberá aos responsáveis agir com o devido dever de cuidado em relação à criança, desde a sua concepção, ou seja, caberá aos pais a obrigação de prover a assistência moral, material, afetiva, intelectual e espiritual aos filhos"50. Protegendo e promovendo os direitos fundamentais e de personalidade deste novo ser, independentemente de seus desejos pessoais ou situações fáticas.

Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira de forma assertiva dizem que:

O ato de omissão de um dos genitores frente à convivência familiar com o filho é uma violação direta não apenas ao direito de convivência familiar da criança, mas também uma violação de inúmeros direitos da personalidade tipificados e reconhecidos no âmbito jurídico. A título exemplificativo tal ato viola os direitos da personalidade na esfera física (direito à vida, integridade física), psíquica (direito à liberdade, integridade psíquica) e moral (direito à identidade, respeito)⁵¹.

Quando a pessoa do filho não recebe os estímulos sociais e afetivos necessários, toda a sua personalidade, sua "humanidade", pode dizer que jamais

⁴⁸ GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 64.

⁴⁹ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p. 96.

 ⁵⁰ CARDIN, Valeria Silva Galdino; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. In: Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 14, n. 23, p. 131-148, 2015, p. 138.
 ⁵¹ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB], ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020, p. 750.

se estruturará de forma completa e saudável⁵². Assim, como a terra precisa do sol para sobreviver e florescer, a criança precisa dos cuidados parentais na mesma proporção. Abandonou-se o ideário de que o pai é o provedor alimentar e a mãe é a educadora, para se assentar o entendimento de que ambos são igualmente responsáveis em todos os aspectos pela pessoa do filho.

Não havendo mais a relação afetiva entre os genitores, resta-se evidente que a autoridade parental será reorganizada e a convivência familiar adaptada, independentemente da modalidade de guarda estipulada, devendo estes dois elementos – autoridade parental e convivência familiar – serem direcionados para a tutela e desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, sob pena de violação aos direitos deste e consequentemente danos a sua dignidade.

Compreendo a essencialidade da efetivação do exercício da autoridade parental como da convivência familiar para a vida digna da criança e do adolescente, coloca-se que estes deveres devem ser cumpridos e adaptados conforme a realidade de cada família, não podendo a pandemia do coronavírus vir a romper o convívio entre pais e filhos, ou até mesmo ser uma desculpa para o não cumprimento dos deveres parentais.

2 DOS REFLEXOS SOCIOJURÍDICOS PARA O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR OCASIONADOS PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A população global está enfrentando inúmeros desafios, que teve como propulsor o novo coronavírus. E como qualquer acontecimento no mundo fático, este não está alheio às questões jurídicas, que refletem diretamente das

⁵² TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p. 86.

relações interpessoais. Além do perigo à saúde coletiva, este vírus também causou modificações nas relações jurídicas, principalmente nas famílias.

Para melhor entendimento, Yuri Miguel Macedo, Joaquim Lemos Ornellas e Helder Freitas do Bomfim colocam que o conoravírus "é uma família de vírus que causam infecções respiratórias"⁵³. Este novo agente foi descoberto no final do ano de 2019 em Wuhan na China, sendo transmitido de pessoa para pessoa⁵⁴, causando manifestações respiratórias, digestivas, e sistemáticas que afetam a saúde humana⁵⁵.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou diversas medidas para os países que enfrentam esta pandemia, sendo uma delas o isolamento dos casos suspeitos e o isolamento social também de toda a população em suas residências⁵⁶, "estratégias fundamentais para conter o aumento exponencial dos casos da doença e a sobrecarga no serviço de saúde"⁵⁷. E ainda demonstrou extrema preocupação com a situação dos países de baixa e média renda⁵⁸,

No da Brasil o Ministério Saúde (MS) adotou medidas voltadas para o controle e contenção desde 20 de março de 2020⁵⁹. O Brasil tem priorizado os pacientes mais graves para a realização do teste para Covid-19, e por este fato não é possível ter uma noção exata da dimensão deste vírus para com a população brasileira. "Por isso, os governantes precisam realizar medidas mais rigorosas para conter a pandemia presente no mundo. Apesar das medidas já

_

⁵³ MACEDO, Yuri Miguel; ORNELLAS, Joaquim Lemos; BOMFIM, Helder Freitas do. COVID–19 no Brasil: o que se espera para população subalternizada?. In: Revista Encantar-Educação, Cultura e Sociedade, v. 2, p. 01-10, 2020, p. 2.

⁵⁴ Coronavírus na China: o que se sabe sobre a misteriosa doença após confirmação de transmissão entre humanos. *BBC*. 20 jan. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51157487. Acesso em: 22 maio. 2020.

⁵⁵ BONILLA-ALDANA, D. Katterine; *et al.* Una nueva zoonosis viral de preocupación global: Covid-19, enfermedad por coronavirus 2019. In: Iatreia, vol. 33, abr.-jun., p. 107-110, 2020, p. 109.

⁵⁶ HELLEWELL, Joel; *et al.* Feasibility of controlling COVID-19 outbreaks by isolation of cases and contacts. In: Lancet Glob Health, vol. 8, ed. 4, p. 488-496, abr. 2020.

⁵⁷ MARQUES, Emanuele Souza; *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. In: Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. 1-6, 2020, p. 1.

⁵⁸ WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 20 May 2020. *World Health Organization*. 20 maio 2020. Disponível em: https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---20-may-2020. Acesso em: 24 maio 2020. ⁵⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.454 de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covis-19). Diário Oficial da União: Brasília, DF, n. 55-F, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587. Acesso em 20 abr. 2020.

estabelecidas, o surto da doença está em constante evolução e sobrecarregando os hospitais"⁶⁰.

Além de todas as medidas acima, os Estados membros e suas respectivas cidades também se posicionaram no sentido das orientações da OMS, determinando o fechamento do comércio local, da interrupção das atividades nas creches, escolar e universidades, sejam elas públicas ou privadas, bem como determinando medidas de isolamento social e quarentena⁶¹. E como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em ADPF 672/DF compete aos Estados decidir as medidas que serão adotadas para o enfrentamento do coronavírus.

Tamanha é a proporção envolta ao vírus, que fora editada a Lei n. 13.979/20 voltada para a sua prevenção e repressão. Que foi por intermédio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde que se estabeleceu a forma de regulamentação e operacionalização da referida lei. O Covid-19 veio realmente testar a capacidade de gerenciamento de crises de todos os governos, posto que, veio a criar problemas envolvendo questões sanitárias, políticas, econômicas, jurídicas entre outras⁶².

Dito isso, como qualquer outra pessoa as crianças e adolescente estão igualmente sujeitos a contaminação e a contaminarem outras pessoas, de modo que elas também devem seguir as determinações sanitárias, para o bem-estar da família e de toda sociedade⁶³.

A pandemia do Covid-19 de fato teve implicações em todas as esferas da vida, sendo elas a "organização familiar, fechamento de escolas, empresas e locais públicos, mudanças nas rotinas de trabalho, isolamento, levando a

⁶⁰ OLIVEIRA, Erivan de Souza; MORAIS, Arlandia Cristina Lima Nobre de. Covid-19: uma pandemia que alerta à população. In: Interamerican Journal Of Medicine And Health, v. 3, p. 1-7, 2020, p. 2.

⁶¹ CARVALHO, Igor. Quais são as medidas adotadas por cada estado brasileiro contra o coronavírus. *Brasil de Fato*. 01 abr. 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/04/01/quais-sao-as-medidas-adotadas-por-cada-estado-brasileiro-contra-o-coronavirus. Acesso em: 23 maio 2020.

⁶² LORENZONI, Pietro Cardia. Coronavírus, isolamento social e o Direito: uma reflexão sobre os limites do Poder Executivo. *Estado da Arte*. 03 abr. 2020. Disponível em: https://estadodaarte.estadao.com.br/isolamento-social-direito-limites-executivo/. Acesso em: 23 maio 2020.

⁶³ BUFULIN, Augusto Passamani; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; VITÓRIA, Fernanda Montalvão da. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. In: Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2020, p. 4.

sentimentos de desamparo e abandono"⁶⁴. Frente a todas as questões já levantadas, mostra-se uma mudança na forma e maneira do relacionamento humano, principalmente o familiar, onde se tem exigido dos pais a compreensão desta situação, e ainda saber lidar com os cuidados dos filhos, cobranças do trabalho, serviços domésticos e ainda com a própria saúde mental⁶⁵.

O surgimento de questionamentos jurídicos relacionados à convivência e contato entre pais e filhos que não moram juntos parece ser algo natural. "Momentos como o que vivenciamos hoje permitem profundas reflexões, principalmente no resgate do sentido do que é família, conjugalidade e parentalidade"⁶⁶. Não adianta os pais irem procurar na ata de audiência ou na homologação do acordo respostas para a situação vivenciada pelo distanciamento social, pois ela não existirá⁶⁷.

Tamanha é a repercussão para o Direito das Famílias que foi aprovado pelo Plenário e se encontra na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1179, de 2020⁶⁸, que vem a estipular em seu art. 15 sobre a prisão civil por dívida alimentícia no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), mas nada traz em seu conteúdo sobre a convivência.

Enxergando a importância que a convivência familiar tem para a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) veio a protocolar o Projeto de Lei n. 1627, de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direto de Família e das Sucessões no período da pandemia. E no que tange a guarda e

⁶⁴ ORNELL, Felipe; *et al.* Pandemia de medo e Covid-19: imPaCto na saúde mental e PossíVeis estratégias. In: Revista debates in psychiatry, Ahead of print, ano 10, p. 2-7, 2020, p.3.

⁶⁵ MARQUES, Emanuele Souza; *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. In: Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. 1-6, 2020, p. 3.

⁶⁶ MULTEDO, Renata Vilela; POPPE, Diana. O coronavírus e os seus efeitos na responsabilidade parental. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (coord.). *Coronavítus e responsabilidade civil*: impactos contratuais e extracontratuais. Indiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 371.

⁶⁷ ROSA, Conrado Paulino da. Coronavírus e direito de convivência. *IBDFAM*, 18 mar. 2020. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1385/Coronav%C3%ADrus+e+direito+de+conviv%C3%AAncia. Acesso em: 12 maio 2020.

⁶⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1179, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306. Acesso em: 20 maio 2020.

o regime de convivência o art. 6 vinha a autorizar a suspensão da convivência por comum acordo ou a critério do Juiz, todavia garantiu no § 1º a convivência por meios virtuais ao genitor não-guardião. Contudo por critérios pessoais da senadora, a fim de adequar alguns pontos do projeto, veio a retirá-lo de pauta em 05 de maio de 2020⁶⁹.

O empoderamento de um genitor em face do outro neste momento de pandemia e distanciamento social pode vir a gerar inúmeros problemas de ordem subjetiva e jurídica, como por exemplo, o abuso do direito, bem como atos de alienação parental. Eduardo Barbosa consegue visualizar que o atual momento é um território fértil para a ocorrência do abuso do direito, pois facilita a ocultação de sua prática e ainda tem o agravante que é as dificuldades de recorrer ao Judiciário⁷⁰.

No momento em que se faz uma análise puramente objetiva, verifica-se que não existe qualquer respaldo jurídico para a proibição do convívio físico entre o genitor não guardião e seu filho em tempos de surto de coronavírus. Todavia, o presente cenário exige muito mais do que uma análise objetiva, em face dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19 na manutenção, alteração ou até mesmo na revogação dos dias de convivência já anteriormente estipulados⁷¹. É preciso recorrer para os princípios protetores da criança e adolescente, em especifico o melhor interesse e o da proteção integração. Pois qualquer pleito judicial visando alteração deste regime de convivência deverá se respaldar nestes princípios.

Desta forma, Ricardo Lucas Calderón compreende que:

⁻

⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1627, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19). Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141455. Acesso em: 20 maio 2020.

⁷⁰ BARBOSA, Eduardo. O abuso do direito no Direito de Família em época de pandemia. *AASP*. 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.aasp.org.br/em-pauta/o-abuso-do-direito-no-direito-de-familia-emepoca-de-pandemia/. Acesso em: 23 maio 2020.

⁷¹ BUFULIN, Augusto Passamani; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; VITÓRIA, Fernanda Montalvão da. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. In: Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2020, p. 4.

Estes aspectos já indicam que mesmo a questão do convívio de um pai com um filho, que também é um direito garantido constitucionalmente, pode vir a sofrer restrições em situações que envolvam o risco de contágio pelo coronavírus. Ou seja, o convívio paternofilial pode vir a sofrer algumas modulações se assim indicarem o melhor interesse e a proteção integral do próprio filho⁷².

Esta possibilidade de restrição de direito se encontra prevista no art. 1.584, § 2º do Código Civil, momento em que leva em consideração as condições fáticas e os interesses dos filhos para o compartilhamento da guarda, bem como o tempo de convívio. Todavia, é importante colocar-se que, é uma tortura tanto para com o genitor não-guardião como para o filho tal distância, exatamente por que o tempo para as crianças se da de forma diferenciada, a ainda mais por que não se tem uma previsão de quando irá acabar todas as medidas de distanciamento social. Devendo-se sempre preservar o interesse da criança, mas preservando também ao máximo a convivência familiar.

Caso não haja a possibilidade de se exercitar à convivência entre pais e filhos, em decorrência da idade, questões de saúde, localidade das partes, possibilidade de contágio, situação que possa colocar em risco pessoa idosa, pode-se pensar em outras formas de se manter o convívio, utilizando-se para tanto de todo o aparato tecnológico disponível, para que assim se amenize a ausência física do genitor não-guardião⁷³.

Nesse sentido, incentivar a comunicação dos genitores, demonstrar que os deveres parentais vão além do convívio e ainda deixar claro que o que deve prevalecer é o melhor interesse da criança e não dos pais, é de extrema importância para o enfretamento dos conflitos envolvendo a convivência familiar.

⁷³ CONTREIRAS, Elke Regina de Carvalho. Impactos do covid 19 no direito de família na redução da capacidade econômica do devedor. In: LEAL, Andrea; MELO, Ezilda; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis (coord.). *Covid-19 e direito brasileiro:* mudanças e impactos [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 183.

-

⁷² CALDERÓN, Ricardo Lucas. Conrado Paulino da. Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos. *Migalhas*, 23 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos. Acesso em: 12 maio 2020.

Assim, para se adequar a estas mudanças de rotina impostas pela pandemia, e recomendável que os genitores definam, de modo consensual, um sistema de convivencia especifico para se adequar aos tempos de isolamento social, resguardando o melhor interesse das criancas, de forma a garantir a saude fisica e mental⁷⁴.

Em todos os casos, o que se deve ter em mente é que a solução consensual entre os pais é o mais viável diante desta situação excepcional, mas nada impede que eles se recorram do Judiciário. Pois bem se sabe que as situações familiares normalmente são inflamadas por sentimentos subjetivos, de modo que um ambiente adversarial facilmente pode predominar nestas situações. "Desta forma, havendo divergências inconciliáveis, o poder judiciário deverá ser acionado para resolver a situação conflituosa"⁷⁵.

Assim, deve-se transpor antiquados formatos, para que se possa chegar o mais próximo da justiça, produzindo os efeitos positivos que a lei veio tentar causar sobre a realidade⁷⁶. Por óbvio tanto a Constituição Federal de 1988 como o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e outras leis ordinárias esparsas visam o bem-estar infantojuvenil, e por consequência a conivência familiar e o cumprimento de todos os deveres parentais. Devendo o Estado proporcionar meios para melhor adequá-los a realidade, quando estes direitos forem violados, restringidos ou deturpados⁷⁷.

Dessa forma, incumbe aos genitores se ajustarem as novas possibilidades da convivência familiar em face do período da pandemia do

⁷⁴ PAIXÃO, Thais Elislaglei Pereira Silva da. Os impactos da covid-19 no exercício da guarda compartilhada: o limite entre o bom senso e o direito. In: LEAL, Andrea; MELO, Ezilda; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis (coord.). *Covid-19 e direito brasileiro*: mudanças e impactos [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 172.

⁷⁵ BUFULIN, Augusto Passamani; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; VITÓRIA, Fernanda Montalvão da. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. In: Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2020, p. 7-8.

⁷⁶ BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: Revista de direito administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003, p. 174.

⁷⁷ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p. 224.

coronavírus, tendo como objetivo não a satisfação de interesse próprio, mas o interesse do filho. E nas situações em que não for possível este dialogo, cabe ao Judiciário adequar e reajustar os termos da convivência. Entretanto, além de toda a peculiaridade da situação envolvendo o Covid-19, um problema envolvendo a relação parental veio a ser colocado em evidência. Problema este relacionado aos deveres e exercício da autoridade parental, que não pode ficar refém da convivência física, logo, se faz pensar em possibilidades de concretização desde poder-dever mesmo que distante fisicamente da prole.

3 DO PLANO DE PARENTALIDADE COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Como já abordado em tópico anterior, a separação ou ainda a não coabitação dos genitores ocasiona na reorganização da autoridade parental. Ficando o genitor que detém a guarda física do menor, responsável pela realização dos deveres parentais em sua totalidade, restando para o genitor não-guardião apenas o dever de convivência, supervisão e alimentar.

Este cenário, não apenas é uma visão antiquada, mas maléfica para o desenvolvimento infantojuvenil, visto que sobrecarrega um dos genitores e isenta o outro do poder-dever familiar que lhe é inerente e inalienável. "Culturalmente, a função do pai como cuidador foi historicamente negligenciada no Brasil e é recente a mudança desse comportamento" Entretanto, este pensamento sexista e hierarquizado ainda parece reinar na maneira em que é formatado os acordos e sentenças envolvendo os direitos dos filhos e deveres dos pais.

_

⁷⁸ MULTEDO, Renata Vilela; POPPE, Diana. O coronavírus e os seus efeitos na responsabilidade parental. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (coord.). *Coronavítus e responsabilidade civil*: impactos contratuais e extracontratuais. Indiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 370.

Sob a perspectiva bilateral da autoridade parental, é preciso se pensar em mecanismos efetivos para garantir o exercício desta autoridade mesmo quando os genitores não mais convivam, na medida em que como já sustentando, servem para a satisfação das necessidades emocionais e pessoais das crianças e adolescentes⁷⁹.

O distanciamento social compulsório que o Covid-19 ocasionou em toda a sociedade, não apenas colocou-se em evidenciar problemas envoltos à convivência familiar, mas também a autoridade parental, pois ser pai ou ser mãe está além de simples convivência. Este "abandono" é involuntário, por isto, devem-se buscar meios para que se tenha um à participação parental para além da convivência física. E assim, amenizando os efeitos negativos que podem se configurar com o coronavírus.

Exatamente neste sentido de confusão no cumprimento das funções parentais é que acontecem os conflitos, "principalmente quando não há a definição prévia dos espaços e dos papéis de cada integrante dentro deste arranjo familiar"80.

Ao se falar em efetivação do exercício da autoridade parental e da convivência familiar, é preciso que se reconheça um papel criativo a sua realização, "mas sempre vinculado à realização dos valores constitucionais"⁸¹. Como bem sabe o exercício da autoridade parental não se encontra vinculado ao cotidiano do filho, mas, sim, em diversas atitudes e decisões que tendem a demonstrar que o genitor se encontra presente e zeloso⁸². Gilberto Haddad Jabur especifica quais seriam estes atos, sendo eles a:

⁷⁹ TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família*: teoria e prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 428.

⁸⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 120.

⁸¹ SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coord.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 12.

⁸² LAROUBA, Maria Elena. Los planes de parentalidade: Uma herramienta para facilitar el ejercicio de la guarda. In: LASARTE, Carlos (coord.). *Patria potestad, guarda y custodia*. Congreso IDADFE 2011. Madrid: Tecnos. V. II. 2014, p. 271

[...] fralda bem trocada ao banho com água bem temperatura, do zelo em torno da alimentação adequada àquela pelo sono apropriado; dos cuidados com o vestuário às preocupações com os deveres escolares; do monitoramento de amizades e companhias aos cuidados com os locais frequentados; do diálogo para que tudo isso evolua bem à repreensão necessária e proporcional, razoável e firme, mirando o aprendizado e a distinção entre o certo e o errado⁸³.

O plano de parentalidade ou projeto de responsabilidade parental parece ser uma alternativa para esta crise e confusão no que tange os deveres relativos aos pais separados. Em resumo, o plano de parentalidade tem por objetivo que os pais, reorganizem de maneira responsável os cuidados necessários a serem despendidos ao filho, dando assim, cumprimento aos seus deveres parentais⁸⁴.

Nos dizeres de Rafael Madaleno e Rolf Madaleno o plano de parentalidade pode ser entendido como um documento que:

[...] contém, oficialmente, a maneira como os pais exercerão em relação aos seus filhos menores a sua responsabilidade parental, ou seja, os genitores cuidarão de instrumentalizar como proverão na prática o efetivo exercício do poder familiar, assumindo cada um os papéis paterno e materno previamente delimitados, e cometendo ao juiz aprovar o plano de parentalidade inserido no contexto do processo de divórcio dos pais, ou em qualquer demanda judicial que tenha tratado da guarda dos filhos e dos cuidados inerentes à função parental dos ascendentes⁸⁵.

O plano parental tem como característica principal a plasticidade e a adaptabilidade para cada situação e necessidades. Todavia, deve seguir certas diretrizes, mas nada impede de se adaptar da melhor forma a rotina dos pais e filhos, para assim se conseguir um exercício efetivo da autoridade parental, e da

⁸³ JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. In: Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019, p. 1.111.

⁸⁴ ORELLANA, Reyes Barrada. La planificación judicial de las relaciones paterno-filiales em Catalunã. In: MUÑOZ, Francisco Javier Jiménez; LASARTE, Carlos (coord.). *Relaciones paterno-filiales*. Congresso IDADFE 2011. Madrid: Tecnos, 2014, vol. 2, p. 145

⁸⁵ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada*: física e jurídica. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 267.

guarda quando for compartilhada⁸⁶. Observar-se que este é um documento que tende a impulsionar um novo posicionamento dos genitores em relação aos seus filhos.

Porém, o real fundamento que se assenta a importância da implementação do plano de parentalidade, é que ele tende a garantir ou ao menos tenta garantir o efetivo cuidado e segurança aos filhos por parte de seus pais. Sendo o foco do plano de parentalidade o cuidado e a proteção dos filhos e de seu patrimônio, visando sempre atender ao superior interesse do menor e não dos genitores⁸⁷.

Este documento não pode ser confundido com os acordos de regulamentação da convivência familiar (visitas), posto que o seu objetivo é bem mais abrangente e especificado⁸⁸. Na elaboração do plano de parentalidade, os genitores deverão estabelecer desde o que irão cumprir, até a forma e local de seu cumprimento, ou seja, como de fato exercerão as atividades relacionadas ao exercício efetivo de uma parentalidade voltada ao melhore interesse da criança e do adolescente⁸⁹.

A este respeito, observa-se que o plano de parental irá ser acordado ou estipulado conforme cada caso, todavia, devem constar nesse plano os seguintes aspectos: a) O lugar ou lugares onde os filhos irão residir habitualmente; b) As tarefas que cada genitor irá se responsabilizar com relação às atividades cotidianas dos filhos; c) A forma do exercício da guarda, bem como os custos que devem ser compartilhados; d) O regime de convivência e comunicação com os filhos durante os períodos em que um dos genitores não o tenha em sua companhia; e) O regime de estadia dos filhos com cada um dos genitores em período de férias e em datas especialmente designadas; f) O tipo de educação e as atividades extra-escolares, treinamento e tempo livre, se

⁸⁶ MADALENO, Rolf. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 469-470.

⁸⁷ ORELLANA, Reyes Barrada. La planificación judicial de las relaciones paterno-filiales em Catalunã. In: MUÑOZ, Francisco Javier Jiménez; LASARTE, Carlos (coord.). *Relaciones paterno-filiales*. Congresso IDADFE 2011. Madrid: Tecnos, 2014, vol. 2, p. 144

⁸⁸ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada*: física e jurídica. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 265.

⁸⁹ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada*: física e jurídica. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 255.

aplicável; g) A maneira de cumprir o dever de compartilhas todas as informações sobre a educação, a saúde e o bem-estar das crianças; e por último, h) A forma de tomar decisões sobre a mudança de endereço e outras questões relevantes para as crianças⁹⁰.

O que se pretende com o plano parental em verdade é a promoção do afeto – conjunto de ações revestidas de ternura⁹¹–, ações estas que constrói e sedimenta a personalidade do filho. O objetivo principal do plano de parentalidade é proteger o melhor interesse da criança e adolescente. Seu objetivo é colocar as necessidades dos filhos em primeiro lugar, antes do conforto dos pais⁹².

Não será o direito ou qualquer forma de regulamentação que criará a afetividade (sentimento), posto que, sentimentos não são criados por normas positivadas, mas de uma vivência habitual e organizada, guiada pelo respeito, diálogo e compreensão⁹³. Exigindo-se do Direito um raciocínio para além da simples "resposta correta"⁹⁴, um verdadeiro pensar jurídico voltado para a tutela da criança e adolescente e de seus direitos da personalidade.

E por este motivo é que se defende a implementação deste plano parental seja por intermédio dos advogados pela via consensual, ou ainda, que seja estipulado em decisão ou sentença que regulamenta a guarda. Compreende-se que o procedimento autocompositivo da mediação interdisciplinar é o mais adequado para o tratamento dos conflitos familiares, tendo em vista que a mediação tende a possibilitar o dialogo e reconstrução das pontes entre os

_

⁹⁰ GALLARDO PORRAS, Antonio. *La guarda y custodia compartida y su manifestación a través del Plan de Parentalidad*. 2017. Monografía (Departament de Dret Privat) - Facultat de Dret, Universitat Autònoma de Barcelona, 2017. p. 43-48.

⁹¹ JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. In: Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019, p. 1.113.

⁹² GALLARDO PORRAS, Antonio. *La guarda y custodia compartida y su manifestación a través del Plan de Parentalidad*. 2017. Monografía (Departament de Dret Privat) - Facultat de Dret, Universitat Autònoma de Barcelona, 2017. p. 57-58.

⁹³OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 233.

⁹⁴ LORENZONI, Pietro Cardia. Coronavírus, isolamento social e o Direito: uma reflexão sobre os limites do Poder Executivo. *Estado da Arte*. 03 abr. 2020. Disponível em: https://estadodaarte.estadao.com.br/isolamento-social-direito-limites-executivo/. Acesso em: 23 maio 2020.

litigantes⁹⁵. Entretanto, ainda é preciso que se mostrem as possibilidades e as melhores formas de se alcançar os objetivos mediados.

Como bem colocado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

[...] a lei exclusivamente nada resolve, sendo necessária a conscientização e a informação acerca dos novos e importantes modelos, especialmente o da guarda compartilhada e, assim, será possível o reconhecimento afetivo da efetividade dos direitos humanos e fundamentais no âmbito das relações privadas e familiares, mormente em tema tão importante e sensível para a sociedade brasileiro, que é o futuro das nossas crianças e adolescentes96.

É necessário "um sistema normativo que, além das tracionais funções de repressão e proteção, passasse a exercer também a função promocional do Direito". ⁹⁷ Em razão de que reside no Direito à finalidade de se buscar pela justiça. Assim, sustenta-se que o direito será o meio pelo qual se realizará a justiça para além das palavras ⁹⁸.

Com base na legislação, tanto constitucional como infraconstitucional, o aplicador deverá sempre buscar a melhor solução para as questões postas a ele, buscando-se aquela que se compatibilize da melhor forma com a Constituição⁹⁹,

⁹⁵ OLIVEIRA, José Sebastião de; BRAMBILLA, Pedro Augusto De Souza. A mediação como moldura adequada à solução de conflitos conjugais a partir de uma perspectiva interdisciplinar: pacificação, efetividade da prestação jurisdicional e proteção dos direitos da personalidade. In: Revista Pensamento Jurídico, v. 12, n. 2, p. 117-139, 2018, p. 135.

⁹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente à luz da lei 11.698/2008. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 194.

⁹⁷ BOBBIO, Noberto. *Dalla struttura alle funzione* – Nouvi studi di teoria del diritto. Milano: Comunità, 1977, p. 17.

⁹⁸ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. In: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, p. 877-896, 2016, p. 894.

⁹⁹ Neste mesmo sentido coloca-se que "[...] a doutrina e a jurisprudência brasileiras deverão empreender na compreensão, interpretação, aplicação e efetivação das normas jurídicas projetadas, sempre com a preocupação de buscar o fundamento de validade constitucional diante da nova tábua de valores e princípios insculpidos na Magna Carta". (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil.* 3. ed., ver.atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 131).

ainda que, não seja a mais óbvia ou aplicada até o presente momento 100. "O judiciário e o dispositivo processual não podem representar mais formas de violações de direitos, muito pelo contrário, devem atuar em conjunto para trazer melhorias para a comunidade" 101. O que o juiz não pode fazer é deixar de tentar, se omitir.

A prestação jurisdicional emergencial financeira não é a única que deve ser levada em consideração neste atual cenário pandêmico, posto que não só de alimento vive a pessoa, principalmente as crianças e adolescentes¹⁰². "Mas, enquanto a lei não vem, é o Judiciário que deve suprir a lacuna legislativa, mas não por meio de julgamentos permeados de preconceitos ou restrições morais de ordem pessoal"¹⁰³.

O plano de parentalidade parece vir exatamente no sentido de amenizar tanto os impactos de uma separação como do distanciamento físico entre pais e filhos. Referido plano não depende da criação de legislação que o regulamente, restando a sua concretização vinculada muito mais com o agir consciente dos advogados, dos juízes, e dos demais operadores do direito, a fim de disseminar a sua necessidade, aplicação e benefícios.

Até o presente momento, as políticas envoltas a determinar o distanciamento social, demonstram-se as mais eficazes para amenizar a disseminação do Covid-19¹⁰⁴. Frente a isto, o contato parental e exercício da autoridade, pode se dar por diversas outras formas, servindo então o plano de

-

¹⁰⁰ BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: Revista de direito administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003, p. 164.

¹⁰¹ CAMARGO, Carolina Leite de; JACOB, Muriel Amaral. Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo código de processo civil de 2015. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB], ano 6, n. 2, p. 207-231, 2020, p. 220.

¹⁰² BAHIA, Claudio José Amaral Bahia; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. O estado e seu dever inafastável de concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes também em tempos extraordinários: A covid 19 e a concessão do auxílio emergencial retratado pela Lei n. ^o 13.982/2020. In: Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 1, n. 26, p. 208-222, 2020. p. 220.

¹⁰³ SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves; ROCHA, Leonel Severo. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. In: Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro-RECONTO, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2018, p. 18.

¹⁰⁴ MARQUES, Emanuele Souza; *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. In: Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. 1-6, 2020, p. 3.

parentalidade exatamente para descriminar tais deveres, obrigações e momentos em que devem ser feitos. Facilitando não apenas aos genitores no cumprimento e exercício, mas principalmente colaborando para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Portanto, o plano de parentalidade em sua essência, visa melhorar a comunicação e reduzir os conflitos parentais. Deste modo, quanto mais detalhado for o acordo em relação às obrigações e compromissos, menor será o atrito e melhor será a estabilidade em relação aos filhos.

CONCLUSÃO

O período de pandemia ocasionado pelo novo coronavírus veio a atingir não somente a esfera da saúde pública, mas veio a modificar também a forma de relacionamento entre pais e filhos e o convívio destas pessoas. Pois conforme especialistas, o isolamento social, isso é, o distanciamento entre as pessoas seria a forma mais eficaz para se evitar o contágio assim como a disseminação do vírus.

Diante de tantas incertezas, o conteúdo relativo à autoridade parental, parece saltar aos olhos, evidenciando a todos que o poder-dever dos pais vai além da simples convivência familiar, ainda mais naquelas situações em que se tem fixado a guarda compartilhada — não compreendendo tempo de convívio igualitário, mas sim a divisão das obrigações de cuidado e proteção —, cabendo a ambos os pais, mesmo que inexistindo a comunhão de vida entre eles, a realizar e efetivar os direitos da pessoa do filho em sua máxima extensão.

Nesse sentido, chama-se a atenção para a urgência do exercício efetivo da autoridade parental para além da simples convivência familiar física durante e depois do período de enfrentamento da emergência de saúde pública de impacto internacional que decorre do Covid-19. Devendo-se buscar soluções criativas para que se tenha a efetivação destes deveres para com o

desenvolvimento físico, psíquico, moral, espiritual e sexual da criança e do adolescente.

Assim, neste momento, o plano de parentalidade ou projeto de responsabilidade parental demonstra ser a solução viável, pois este plano viabiliza a compreensão, visualização e formas que ambos os genitores poderão participar e exercitar sua autoridade perante o filho, para além da convivência familiar. Rompendo com este cenário de irresponsabilidade parental – normalmente paterna –, onde sobrecarrega uma das figuras parentais e isenta a outra.

Conclui-se, portanto que, a autoridade parental, se perfaz muito mais no cumprimento de obrigações voltadas para o bem-estar da pessoa do filho, para que este cresça e se desenvolva como pessoa e cidadão. Não se resumindo as obrigações do genitor não-guardião apenas no cumprimento da convivência física (visitas) e no pagamento dos alimentos. A situação relacionada ao Covid-19 veio a reforçar a necessidade do cumprimento dos deveres parentais para além da convivência e pagamento alimentar, na exata medida em que se tem políticas de distanciamento social. Mostra-se a necessidade de implementação do plano de parentalidade para se clarear a forma de efetivação desta autoridade e de proteção dos direitos da personalidade do filho, pois tais responsabilidades parentais são muito mais um *mumus* do que um poder.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada – Uma nova realidade para o direito de família brasileiro. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 42-47.

BAHIA, Claudio José Amaral Bahia; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. O estado e seu dever inafastável de concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes também em tempos extraordinários: A covid 19 e a concessão do auxílio emergencial retratado pela Lei n. º 13.982/2020. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 1, n. 26, p. 208-222, 2020. Disponível em:

http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4060. Acesso em: 14 maio 2020.

BARBOSA, Eduardo. O abuso do direito no Direito de Família em época de pandemia. *AASP*. 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.aasp.org.br/empauta/o-abuso-do-direito-no-direito-de-familia-em-epoca-de-pandemia/. Acesso em: 23 maio 2020.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690. Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. [Constituição [1988]). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n.454 de 20 de março de 2020*. Declara, em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Diário Oficial da União: Brasília, DF, n. 55-F, 20 mar. 2020. Disponível em:

http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1179, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1627, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19). Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141455. Acesso em: 20 maio 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Noberto. *Dalla struttura alle funzione* – Nouvi studi di teoria del diritto. Milano: Comunità, 1977.

BONILLA-ALDANA, D. Katterine; *et al.* Una nueva zoonosis viral de preocupación global: Covid-19, enfermedad por coronavírus 2019. *latreia*, vol. 33, abr.-jun., p. 107-110, 2020. Disponível em: https://revistas.udea.edu.co/index.php/iatreia/article/view/341260. Acesso em: 16 maio. 2020.

BUFULIN, Augusto Passamani; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; VITÓRIA, Fernanda Montalvão da. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. *Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil*, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2020. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/518. Acesso em: 14 maio 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Conrado Paulino da. Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos. *Migalhas*, 23 abr. 2020. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos. Acesso em: 12 maio 2020.

CAMARGO, Carolina Leite de; JACOB, Muriel Amaral. Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo código de processo civil de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]*, ano 6, n. 2, p. 207-231, 2020. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0207_0231.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 14, n. 23, p. 131-148, 2015. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1526. Acesso em: 08 maio. 2020.

CONTREIRAS, Elke Regina de Carvalho. Impactos do covid 19 no direito de família na redução da capacidade econômica do devedor. *In*: LEAL, Andrea; MELO, Ezilda; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis (coord.). *Covid-19 e direito brasileiro:* mudanças e impactos [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 176-183.

Coronavírus na China: o que se sabe sobre a misteriosa doença após confirmação de transmissão entre humanos. *BBC*. 20 jan. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51157487. Acesso em: 22 maio. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516. Acesso em: 08 maio. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 16, n. 3, p. 877-896, 2016. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211. Acesso em: 08 maio. 2020.

GALLARDO PORRAS, Antonio. La guarda y custodia compartida y su manifestación a través del Plan de Parentalidad. 2017. Monografia (Departament de Dret Privat) - Facultat de Dret, Universitat Autònoma de Barcelona, 2017. Disponível em: https://ddd.uab.cat/record/177380. Acesso em: 15 mar. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed., ver.atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 101-131.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008, p. 181-201.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente à luz da lei 11.698/2008. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 171-194.

GIRARDI, Giovana. OMS declara pandemia de novo coronavírus; mais de 118 mil casos foram registrados. *O Estadão de São Paulo*, 11 de mar. 2020. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-declara-pandemia-de-novo-coronavirus-mais-de-118-mil-casos-foram-registrados,70003228725. Acesso em: 20 abr. 2020.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada*: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a efetividade do poder do poder familiar. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 149-170.

HELLEWELL, Joel; *et al.* Feasibility of controlling COVID-19 outbreaks by isolation of cases and contacts. *Lancet Glob Health*, vol. 8, ed. 4, p. 488-496, abr. 2020. Disponível em:

https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(20)30074-7/fulltext. Acesso em: 24 maio 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018. Disponível em:

http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292. Acesso em: 13 maio 2020.

JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. *Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law*, v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019. Disponível em:

http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1210. Acesso em: 13 maio 2020.

LAROUBA, Maria Elena. Los planes de parentalidade: Uma herramienta para facilitar el ejercicio de la guarda. *In:* LASARTE, Carlos (coord.). *Patria potestad, guarda y custodia*. Congreso IDADFE 2011. Madrid: Tecnos. V. II. 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil*: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LORENZONI, Pietro Cardia. Coronavírus, isolamento social e o Direito: uma reflexão sobre os limites do Poder Executivo. *Estado da Arte*. 03 abr. 2020. Disponível em: https://estadodaarte.estadao.com.br/isolamento-social-direito-limites-executivo/. Acesso em: 23 maio 2020.

MACEDO, Yuri Miguel; ORNELLAS, Joaquim Lemos; BOMFIM, Helder Freitas do. COVID–19 no Brasil: o que se espera para população subalternizada?. *Revista Encantar - Educação, Cultura e Sociedade*, v. 2, p. 01-10, 2020. Disponível em:

http://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/8189. Acesso em: 15 maio. 2020.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada*: física e jurídica. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Emanuele Souza; *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, p. 1-6, 2020. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/. Acesso em: 15 maio. 2020.

MORAES, Carlos Alexandre; ROSA, Letícia Carla Baptista. A (in)vulnerabilidade das crianças que advém da realização do projeto homoparental. *In:* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (org.). *Democracia, cidadania e os direitos da personalidade*: uma releitura contemporânea. Birigui, SP: Boreal Editora, 2017, p. 36-54.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?. *Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203. Acesso em: 20 fev. 2020.

MULTEDO, Renata Vilela; POPPE, Diana. O coronavírus e os seus efeitos na responsabilidade parental. *In:* MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (coord.). *Coronavírus e responsabilidade civil*: impactos contratuais e extracontratuais. Indiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 369-378.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5*: direito de família. Rio de Janeiro, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*: volume IV: família e sucessões. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, Erivan de Souza; MORAIS, Arlandia Cristina Lima Nobre de. Covid-19: uma pandemia que alerta à população. *Interamerican Journal Of Medicine And Health*, v. 3, p. 1-7, 2020. Disponível em: https://iajmh.com/iajmh/article/view/80. Acesso em: 16 maio. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de; BRAMBILLA, Pedro Augusto De Souza. A mediação como moldura adequada à solução de conflitos conjugais a partir de uma perspectiva interdisciplinar: pacificação, efetividade da prestação jurisdicional e proteção dos direitos da personalidade. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 117-139, 2018. Disponível em: https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/143. Acesso em: 18 maio 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 75-148, 2006. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/309. Acesso em 17 maio 2020.

ORELLANA, Reyes Barrada. La planificación judicial de las relaciones paternofiliales em Catalunã. *In:* MUÑOZ, Francisco Javier Jiménez; LASARTE, Carlos (coord.). *Relaciones paterno-filiales*. Congresso IDADFE 2011. Madrid: Tecnos, 2014. vol. 2.

ORNELL, Felipe; *et al.* Pandemia de medo e CoVid-19: imPaCto na saúde mental e PossíVeis estratégias. *Revista debates in psychiatry*, Ahead of print, ano 10, p. 2-7, 2020. Disponível em: https://www.abp.org.br/rdp2020. Acesso em: 23 maio 2020.

PAIXÃO, Thais Elislaglei Pereira Silva da. Os impactos da covid-19 no exercício da guarda compartilhada: o limite entre o bom senso e o direito. *In*: LEAL, Andrea; MELO, Ezilda; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis (coord.). *Covid-19 e direito brasileiro:* mudanças e impactos [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 168-175.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. Coronavírus e direito de convivência. *IBDFAM*, 18 mar. 2020. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/artigos/1385/Coronav%C3%ADrus+e+direito+de+conviv%C3%AAncia. Acesso em: 12 maio 2020.

SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves; ROCHA, Leonel Severo. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro-RECONTO*, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2018. Disponível em:

http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/62. Acesso em: 13 maio. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. *In*: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coord.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1-23.

STRANGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 1*: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família*: teoria e prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). *Fundamentos do Direito Civil – vol. 6*: Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais.* São Paulo: Paulistanajur, 2004.

WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 20 May 2020. *World Health Organization*. 20 maio 2020. Disponível em: https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---20-may-2020. Acesso em: 24 maio 2020.